

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total são suportados pelo autoconsumidor.
- II. À exceção das situações de inversão do ónus da prova, cabe a quem invoca um direito o ónus de provar os seus factos constitutivos (art.º 342º CC).
- III. Para além de não se verificar falta de cumprimento do contrato por parte da Requerida, também não ficou demonstrado – sendo que a prova incumbia ao Requerente – que o Requerente tenha sofrido um prejuízo de €540,00, conforme alega.
- IV. Da análise à fatura emitida a 25/07/2022, verifica-se que se encontra a ser cobrado o valor de €11,53 corresponde à cobrança do “ajuste MIBEL”, o que encarece a fatura sem que exista qualquer relação com a instalação dos painéis solares e com a substituição do contador.

A) RELATÓRIO

No dia 02/08/2022, o Requerente **, residente no Lugar de ** n.º 1, **, 4840-** Terras de Bouro, apresentou reclamação contra a Requerida **, **LDA.** com sede na Av. D. ** 3, 1990-092 Lisboa, e contra a Requerida **, **S.A.**, com sede na Rua ** Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Em janeiro de 2021 outorgou com a ** um contrato de fornecimento de energia e painéis solares – contrato de gestão de serviços de fornecimento e instalação do sistema smart solar ** – 738150824;

2) Foi acordado nessa altura que a ** trataria da mudança de contador e instalação de painéis, o que aconteceu;

3) Posteriormente à colocação de painéis constatou que os valores mensais eram bastante elevados face aos períodos anteriores, média de €50,00, fora o valor da mensalidade dos painéis;

4) A casa apenas tem ligado um frigorífico e uma arca e tem apenas 1 ou 2 dias de uso por semana, uma vez que é segunda habitação;

5) Já reclamou junto das Requeridas;

6) Em resposta a ** refere que será necessário adequar o equipamento de medida de energia, de forma que o contador registe a energia consumida e a energia injetada como produtor, em períodos de contagem de 15 minutos;

7) Tal aquisição terá um custo de €98,39;

8) Não concorda com o pagamento de qualquer valor pois quando fez o contrato não foi informado de qualquer custo;

9) Pretende a retificação das faturas a partir da colocação dos painéis, uma vez que antes da colocação dos painéis pagava mensalmente e média aproximadamente €20,00, sendo que desde janeiro de 2021 começou a pagar em média €50,00.

Peticiona a colocação do contador sem custos, retificação das faturas e devolução dos valores pagos indevidamente - €540,00 (€30,00x18).

*

Em **Contestação**, a Requerida **, **LDA.** contra-alegou nos seguintes termos:

1) O reclamante celebrou um contrato de gestão de serviços de fornecimento e instalação do sistema smart solar ** em fevereiro de 2021;

- 2) De acordo com a legislação em vigor, as unidades de produção de consumo UPAC necessitam de ter um equipamento de medição de energia adequado para o registo quer da energia consumida pelo cliente, quer da energia injetada pelo mesmo enquanto produtor;
- 3) A substituição do equipamento de medição associado à instalação corresponde a uma responsabilidade do consumidor, como consta do ponto 4.8. da condições gerais no contrato Smart solar celebrado em janeiro;
- 4) Segundo o número 2 do art.º 88 do DL n.º 15/2022, de 14/01, o autoconsumidor é responsável pelo custo associado aos contadores que medem a eletricidade produzida pela UPAC;
- 5) Tendo em conta o disposto nos diplomas legais referidos, o custo de aquisição do contador bidirecional deverá ser encargo suportado pelo consumidor;
- 6) Não haverá lugar a retificação da faturação emitida no contrato de fornecimento de energia elétrica, uma vez que este não adequa o contador tal como indicado pela **,
- 7) O custo de €98,39 não é nem pode ser da responsabilidade da reclamada.

Peticiona a improcedência da reclamação.

*

Em **Contestação**, a Requerida **, **S.A** invocou **exceção dilatória de ilegitimidade passiva** por entender que os factos respeitam a matéria contratual, cuja responsabilidade recai sobre o comercializador. Por impugnação, contra-alegou essencialmente nos seguintes termos:

- 1) No âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica, o local de consumo nº 2164722, referente a uma habitação localizada no Lugar de Cabaninhas, 4840-090, Gondoriz, Terras de Bouro, através de uma instalação monofásica e potencia contratada de 3,45KVA;
- 2) Para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre **, S.A., que se encontra ativo desde 04-08-2022;
- 3) No entanto, e para o identificado local de consumo vigorou no período de 10-03-2021 e 03-08-2022, um contrato de fornecimento de energia elétrica entre o reclamante e o comercializador ** PORTUGAL;
- 4) No local de consumo do Reclamante está instalado desde 29-08-2022 o contador nº02100431748, para medição e registo dos consumos;
- 5) Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que não só permite a comunicação remota das leituras de forma diária, assim como a regulação da potência;

6) Em virtude da instalação do reclamante ter associada a instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida;

7) O referido equipamento encontra-se no interior da habitação do Requerente, sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da ** (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);

8) Os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos);

9) Em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEG, o comercializador solicitou a instalação de um equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo;

10) Na sequência, enviou em 09-04-2021, uma comunicação ao requerente com a informação sobre o equipamento de contagem adequado e custo da sua aquisição e instalação;

11) Para o efeito, foi gerada a ordem de serviço nº 110000796789, para substituição do equipamento de contagem existente no local do consumo do Reclamante por um equipamento bidirecional BTN;

12) Nos dias 30-04-2021 e 10-05-2021 a equipa técnica ao serviço da **, deslocou-se àquela instalação para substituir o contador existente, mas em virtude do requerente estar ausente não teve acesso ao equipamento;

13) Posteriormente, a pedido do comercializador na sequência de uma alteração contratual para alteração da tarifa contratada, gerou a OS 110000853702, para substituição do equipamento instalado, por um equipamento que permitisse a leitura de ciclo horário;

14) No dia 17-05-2021 a equipa técnica deslocou-se ao local de consumo e procedeu à substituição do equipamento instalado com o nº 13481685 pela ** BOX MON PLC PRIME com o nº 2100176679, que se caracteriza por ser um equipamento inteligente, mas que não é compatível com o processo de autoconsumo;

15) Não obstante os contatos havidos em 01-07-2021 e 17-09-2021 para a substituição deste equipamento por um equipamento bidirecional, esta ficou pendente da decisão do Reclamante;

16) A partir de 15-01-2022, a ** começou a instalar equipamentos de contagem bidirecionais sem qualquer custo associado;

17) Contactou o Requerente em 17-01-2022 e 03-08-2022;

18) Tendo instalado o equipamento bidirecional no local de consumo do Requerente em 29-08-2022;

19) Atendendo as características das instalações em processo de autoconsumo, que para o efeito se encontram registadas na DGEG, cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês;

20) Este método de leituras que decorre da legislação do setor emitida pela ERSE, encontra-se em vigor desde Abril de 2020 e consiste no cálculo das leituras usadas na faturação com base no saldo ¼ horário (utilizando diagramas de cargas) entre o consumo e a produção, para o dia 20 de cada mês;

21) Este tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuado em sistemas da **, uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores não contemplam os saldos previstos na legislação vigente;

22) Junta o registo de consumos efetuados pelo contador pelo contador instalado, assim como as leituras calculadas com base no saldo quarto horário (leituras ativas ao dia 20/21 de cada mês);

23) Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente;

24) Estas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamada, trata-se de leituras reais;

25) Estas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas;

26) Atendendo a que a instalação do reclamante se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação a partir de 08-09-2022, são apuradas através do saldo ¼ horário, pelo que, podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo;

27) A Reclamada é alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares celebrado entre o Reclamante e comercializador, assim como é alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares adquiridos no âmbito do referido contrato;

28) Na qualidade de operador de redes de distribuição limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica;

29) Procedeu, periodicamente, à leitura das grandezas medidas e registadas no contador, relativas aos consumos de energia elétrica efetuados pelo Reclamante, para efeitos de faturação pelo comercializador (conforme o disposto no ponto 28.8 da Secção II do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, aprovado pelo Despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de março, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos);

30) Mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo;

31) Junta como DOC. 13 o registo de consumos do contador efetuados pelo Reclamante, desde 17-05-2021 (data da instalação do contador digital);

32) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 17/11/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

*

Em audiência, o Requerente **desistiu do primeiro pedido** formulado, reconhecendo que o contador já foi instalado sem custos, conforme alegado pela Requerida E-REDES na sua contestação.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96,

de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €540,00 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, invoca a Requerida ** a sua ilegitimidade para ser demandada na presente ação. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. Considerando a desistência do primeiro pedido pelo Requerente, o objeto da presente ação relaciona-se com a correção da faturação emitida pela Requerida ** e respetiva devolução. Neste sentido, estamos perante matéria da exclusiva responsabilidade da Requerida **, pelo que **procede a exceção invocada** pela Requerida **.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Considerando a desistência do primeiro pedido formulado pelo Requerente, pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida está obrigada 1) a proceder à correção das faturas emitidas desde a colocação dos painéis solares e 2) à devolução do montante de €540,00 ao Requerente.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente foi cliente da Requerida para o serviço de fornecimento de energia elétrica;
- 2) Em data não concretamente apurada, mas entre janeiro e fevereiro de 2021, o Requerente outorgou com a Requerida um contrato de fornecimento e instalação de painéis solares;
- 3) Foi acordado que a Requerida trataria da mudança de contador e da instalação dos painéis solares;
- 4) A **, S. A. informou o Requerente que seria necessário adequar o equipamento de medida de energia, de forma que o contador registasse a energia consumida e a energia injetada como produtor, com um custo de €98,39;
- 5) O Requerente não aceitou suportar o custo da instalação do novo contador;
- 6) A instalação do contador foi realizada pela **, S. A., em agosto de 2022, sem custos para o Requerente.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Posteriormente à colocação de painéis, os valores mensais cobrados ao Requerente passaram a ser bastante elevados face aos períodos anteriores;
- b) O local de consumo em causa tem ligado um frigorífico e uma arca e tem 1 ou 2 dias de uso por semana, sendo segunda habitação;
- c) Antes da colocação dos painéis, o Requerente pagava mensalmente e média aproximadamente €20,00, sendo que desde janeiro de 2021 começou a pagar em média €50,00;
- d) A resposta da **, S. A. foi dada na sequência de reclamação apresentada pelo Requerente.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00 respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, pelo Requerente foi dito que celebrou contrato para o fornecimento e instalação de painéis solares, o que se encontra refletido no contrato junto aos autos, quer pelo Requerente, quer pela Requerida, muito embora do mesmo não conste a data da celebração. O contrato celebrado prevê, na sua cláusula 1.8, que *“a instalação do sistema Smart Solar ** pressupõe a prévia instalação no local de um contador de energia inteligente que fará a leitura do consumo em tempo real e que será compatível com a instalação de uma UPAC, pelo que é indispensável à otimização do sistema Smart Solar **.* Neste caso, o CLIENTE procede à assinatura de uma declaração de consentimento, nos termos da minuta constante do Anexo IV do presente contrato, dando autorização expressa à ** para proceder ao processo referido neste ponto.” Não foi junto aos autos a referida declaração de consentimento, porém, considerando o teor da cláusula em conjugação com as declarações do Requerente e ainda o facto de a **, S. A. ter contactado o Requerente no sentido de ser instalado o contador necessário sem que tenha havido, por parte deste, qualquer contacto, permitem concluir que a Requerida se comprometeu a diligenciar no sentido da alteração do contador junto do operador de rede de distribuição. Alegou o Requerente que reclamou do aumento da faturação e que, nessa sequência, a **, S. A. respondeu nos termos constantes da carta junta aos autos, datada de 09/04/2021. Contudo, não demonstrou que tenha apresentado qualquer reclamação, sendo que do teor da carta se conclui que a mesma não foi remetida na sequência de qualquer reclamação ou pedido de esclarecimento, mas por iniciativa da própria **, informando da necessidade e dos procedimentos associados à instalação do contador adequado à solução de produção de energia instalada.

Não ficou demonstrado – nem tal foi alegado, em rigor – que a Requerida tivesse assumido os custos associados à instalação de um novo contador. Na cláusula 2 do contrato é definido que *“o preço a pagar é o definido nas condições particulares, o qual inclui a remuneração dos serviços de gestão de serviços de fornecimento e instalação e todas as despesas incorridas pela*

*** com a contratação das entidades terceiras para a execução dos trabalhos e serviços”. Por outro lado, informado da necessidade de proceder à instalação de um contador adaptado à produção de energia solar, o Requerente não atuou em conformidade, nomeadamente, quanto ao pagamento do montante exigido, sendo que o contador acabou por ser instalado pela **, S. A., sem custos para o Requerente, conforme o mesmo confirmou em audiência.*

O Requerente peticiona a correção das faturas, alegando que desde a instalação dos painéis solares houve um aumento na faturação. No entanto, juntou, apenas, as faturas emitidas a 06/07/2022 e 25/07/2022, não tendo realizado qualquer prova, nem quanto ao aumento, nem quanto aos consumos anteriores à instalação dos painéis, nem ainda quanto ao tipo de utilização que é feito na habitação em causa [alíneas a), b) e c) da matéria não provada]. O Requerente peticiona ainda uma compensação de €30,00 por cada fatura emitida desde a colocação dos painéis solares, num total de 18 meses, mas tampouco juntou as faturas a que se reporta. Acresce que, da análise à fatura emitida a 25/07/2022, verifica-se que se encontra a ser cobrado o valor de €11,53 corresponde à cobrança do “ajuste MIBEL”, o que encarece a fatura sem que exista qualquer relação com a instalação dos painéis solares e com a substituição do contador.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do **DL n.º 162/2019, de 25/10** (que aprovou o Regime Jurídico Aplicável ao Autoconsumo de Energia Renovável), é assegurado ao consumidor final de energia elétrica o direito de se tornar autoconsumidor, tendo direito, nos termos do art.º 7º, a instalar unidade de produção para autoconsumo para produzir eletricidade para consumo próprio, recorrendo a uma qualquer fonte de energia renovável e respetivas tecnologias de produção associadas – alínea a) – a consumir, na instalação elétrica de utilização, a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e entregar a produção excedente a terceiros ou à rede eletricidade de serviço público – alínea c) – a manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de eletricidade – alínea g) – a aceder à informação disponibilizada na área do Portal reservada ao autoconsumidor de energia renovável para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia – alínea h).

Nos termos do art.º 16º, a contagem de energia elétrica total produzida é obrigatória e deve ser feita por telecontagem (n.º 1 e 2). Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total são suportados pelo autoconsumidor (n.º 5).

O pedido do Requerente insere-se no instituto da responsabilidade civil contratual. Resulta do exposto no art.º 406º CC que “o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento (...) ou nos casos admitidos na lei”. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) e torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art.º 798º CC). Presume-se que a falta de cumprimento decorre de culpa do devedor (art.º 799º CC). A responsabilidade civil pressupõe a verificação de cinco pressupostos: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. [A] obrigação de indemnização implica que o comportamento ilícito e culposo do agente seja causa dos danos sofridos, ou seja, que haja um nexo de causalidade entre o facto e o dano.¹ À exceção das situações de inversão do ónus da prova, cabe a quem invoca um direito o ónus de provar os seus factos constitutivos (art.º 342º CC). Para além de não se verificar falta de cumprimento do contrato por parte da Requerida, também não ficou demonstrado – sendo que a prova incumbia ao Requerente – que o Requerente tenha sofrido um prejuízo de €540,00, conforme alega.

DECISÃO:

Julgo procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida **, S.A. e, em consequência, absolvo-a da instância.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida **, LDA. dos pedidos.

Sem encargos.

Notifique.

Braga, 21 de dezembro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

¹ In Tribunal da Relação de Coimbra, de 19/12/2012.